



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042,
DE 14 DE ABRIL DE 2021**

**EMENDA SUPRESSIVA
(DE PLENÁRIO)**

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 10 a seguinte redação:

“§ 3º As autoridades responsáveis por nomeações de CCE e designações de FCE realização processo de pré-seleção de candidatos para subsidiar a escolha de profissional que será nomeado ou designado.

§ 4º Em caráter excepcional e provisório, poderá ser dispensada a realização do processo de pré-seleção para os cargos e funções de níveis 11 a 17, devendo a autoridade responsável pela indicação, nomeação ou designação, explicitar o motivo em ato fundamentado a ser publicado junto ao perfil da posição e do currículo do selecionado, vedada a delegação.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 10 trata o processo seletivo como faculdade, quando deveria ser obrigatório, exceto em casos de excepcionalidade, onde o provimento não pode aguardar a sua realização, ou onde não há condição de promover seleção por razões de sigilo ou outra, devidamente demonstrada.

A emenda visa prever a regra geral, portanto, e sua exceção, de forma a que o processo seletivo seja a regra e não a exceção.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT/RS

